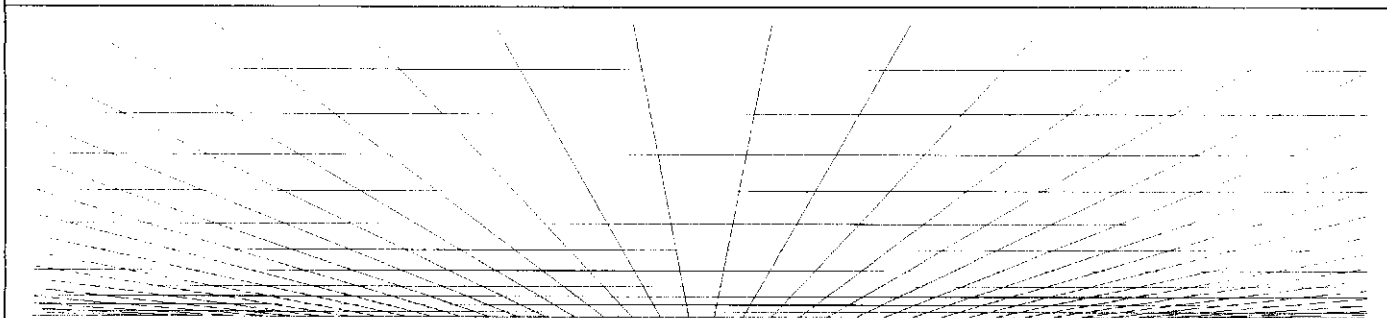
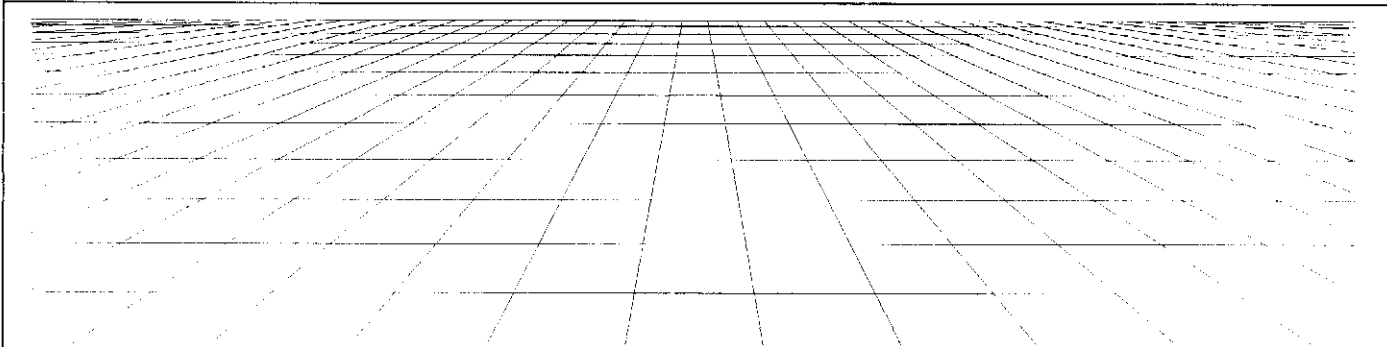




# Relatório Trabalhista



**Trabalhista**  
**Previdência Social**  
**FGTS**  
**Imposto de Renda - PF**  
**Segurança e Saúde do Trabalhador**  
**Legislação**  
**Recursos Humanos**  
**Departamento Pessoal**  
**Salários**  
**Dados Econômicos**



**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"

AGENDA DE OBRIGAÇÕES DO DEPTO. PESSOAL PARA SETEMBRO/90DIA 03 - IAPAS (DARP/CARNÊ) - RECOLHIMENTO SEM CORREÇÃO MONETÁRIA

A guia de recolhimento do IAPAS de empregados (DARP) e Carnê de Contribuições (sócios, autônomos, domésticos, estudantes, e outros) poderão ser recolhidas, sem correção monetária/BTNF, até esta data, junto ao Banco credenciado.

DIA 05 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - METALÚRGICOS ABC E SP

Até esta data, deverá ser pago os salários de empregados, referente o mês de agosto/90.

Vale lembrar que pela Convenção Coletiva dos Trabalhadores nas Indústrias do setor metalúrgico do ABC e SP, as empresas abrangidas por esta Convenção, deverão proporcionar aos empregados, nos dias de pagamento, tempo hábil para saque no Banco, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidente com o horário / bancário, excluindo-se os horários de refeição e intervalo de descanso, quando o pagamento for efetuado por meio de crédito em conta-corrente do empregado ou pagamento por meio de cheque. O atraso do pagamento de salários, acarreta à empresa, uma multa equivalente a 160 BTN por trabalhador prejudicado e o pagamento de um salário nominal, revertido ao empregado.

DIA 06 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - EMPRESAS DE OUTRAS CATEGORIAS

As empresas de outras categorias profissionais ou econômicas, desde que não haja condições mais favoráveis aos empregados, / deverão até esta data, pagar salários aos seus empregados relativo ao mês de agosto/90.

As empresas que atrasarem os respectivos pagamentos de salário aos seus empregados, estão sujeitos a sanções pecuniárias citadas anteriormente na categoria econômica metalúrgica.

DIA 06 - FGTS - RECOLHIMENTO

Recolher até esta data, junto ao Banco Depositário, o FGTS relativo a 8% sobre o valor das remunerações pagas na folha de pagamento de agosto/90, inclusive sobre o valor da 1ª parcela do 13º salário pago na ocasião das férias.

A multa por atraso de recolhimento é equivalente a 10%, quando recolhido até o último dia do mês do vencimento. A partir daí, a multa é de 20%.

Além da multa de 20%, deverá ser acrescido de 1% de juros ao / mês de atraso, sobre o débito atualizado monetariamente, através da BTNF.

Observar que o recolhimento em atraso até a competência setembro/89, deve-se atualizar os valores do depósito até novembro de 1989, através de uma tabela fornecida pela CEF (Edital nº / 04). A partir daí, corrige-se pela BTNF do dia do pagamento.

DIA 06 - IAPAS (DARP/CARNÊ) - RECOLHIMENTO COM CORREÇÃO MONETÁRIA

A guia de recolhimento do IAPAS de empregados (DARP) e Carnê de Contribuições (sócios, autônomos, domésticos, estudantes, etc), / deverão ser recolhidas (com correção monetária, através da BTNF), até esta data, junto ao Banco credenciado.

A multa por atraso é de 10% e mais 1% de juros ao mês de atraso. O valor principal deverá ser corrigido pela BTNF.

De acordo com a Lei nº 8.012, de 04/04/90, DOU 06/04/90, o recolhimento do IAPAS cujo os fatos geradores ocorrerem a partir de 01/04/90, estão sujeitos ao recolhimento até o 1º dia útil do mês subsequente, sem correção monetária, através da BTNF.

DIA 10 - CADASTRO DE EMPREGADOS - ENTREGA NO CORREIO

A empresa que optou (ou poderá optar) por entregar o Cadastro de Empregados (admitidos e demitidos) referente o mês de agosto/90, até esta data, fica desobrigada de entregar a 1ª via do CD (Comunicação de Dispensa - Seguro Desemprego) no Correio, até o 5º dia útil após a dispensa do empregado.

DIA 12 - IRRF ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO

Até esta data, recolhe-se o IRRF (com correção monetária/BTNF), / junto ao Banco credenciado, de assalariados, autônomos (sem vínculo empregatício), pró-labore, fretes e carretos, etc. com rendimentos pagos na 2ª quinzena do mês de agosto/90, inclusive pagamentos de férias, 1/3 constitucional, abono pecuniário, 13º salário, adiantamento de salários, empréstimos, etc., mesmo sendo pagas na rescisão de contrato de trabalho.

O recolhimento do IRRF, cujo os fatos geradores ocorrerem a partir de 01/04/90, deverá ser efetuada até o 1º dia útil, após o fato gerador (dia do pagamento), sem a correção monetária, através da BTNF (Lei nº 8.012, de 04/04/90, DOU de 06/04/90).

O atraso no recolhimento, acarreta à empresa, a multa de 10%, se o débito for quitado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, e após este prazo, a multa é de 20%.

Há ainda, o acréscimo de juros a base de 1% ao mês de atraso, após o mês de recolhimento.

Para recolhimento do IRRF a partir de julho/89, o valor principal do tributo, deverá ser corrigido através da BTNF do dia do efetivo recolhimento.

DIA 14 - CÓPIA DA ATA DE REUNIÃO DA CIPA - SINDICATO DOS METALÚRGICOS

As empresas do setor metalúrgico de São Paulo, deverão entregar até esta data, a cópia da Ata de Reunião da CIPA, realizada no mês de agosto de 1990, ao Sindicato dos Empregados.

Já para empresas do setor metalúrgico do Grande ABC, de acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores, de julho/90, o prazo é de 35 dias após a realização da reunião mensal da CIPA.

DIA 14 - CADASTRO DE EMPREGADOS - ENTREGA NO CORREIO - ÚLTIMO PRAZO

A empresa que não optou pela entrega no dia 10/09/90, deverá fazer a entrega da 1ª via do Cadastro ao Correio, até esta data, bem como todas as CD's até o 5º dia útil, após a dispensa de cada empregado, sem justa causa.

## DIA 20 - PAGAMENTO DO ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS

De acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores, do setor metalúrgico de São Paulo e ABC, o Adiantamento de Salários, deverá ser pago aos empregados até esta data.

O adiantamento é de no mínimo 40% do seu salário nominal mensal, quando trabalhado integralmente na 1ª quinzena do mês.

O atraso do pagamento do respectivo adiantamento acarreta para a empresa, as mesmas penalidades pecuniárias mencionadas anteriormente, nos casos de pagamentos de salários.

No tocante a incidência do IRRF, se o adiantamento for compensado em outro mês (regime de pagamento) deverá ser observado a retenção do IRRF.

Quando compensado dentro do próprio mês, não há incidência tributária.

## DIA 26 - IRRF ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO

Até esta data, recolhe-se o IRRF (com correção monetária, através da BTNF), junto ao Banco credenciado de assalariados, autônomos (sem vínculo empregatício), pró-labore, fretes e carretos, etc., com rendimentos pagos na 1ª quinzena de setembro/90 inclusive pagamentos de férias, abono pecuniário, 1/3 constitucional, 13º salário, adiantamento de salários, empréstimos, / etc., mesmo quando pagas na rescisão de contrato de trabalho.

O recolhimento do IRRF, cujo os fatos geradores ocorrerem a partir de 01/04/90, deverá ser efetuada até o 1º dia útil, após o fato gerador (dia do pagamento), sem a correção monetária, através da BTNF (Lei nº 8.012, de 04/04/90, DOU de 06/04/90).

O atraso no recolhimento, acarreta a empresa a multa de 10% , se o débito for quitado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, e após este prazo, a multa é de 20%.

Há ainda, o acréscimo de juros a base de 1% ao mês de atraso , após o mês de recolhimento.

Para recolhimento do IRRF a partir de julho/89, o valor principal do tributo, deverá ser corrigido através da BTNF do dia do efetivo recolhimento.

## DIA 28 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS - RECOLHIMENTO

Até esta data, recolhe-se a Contribuição Sindical de Empregados, junto a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil SA, a importância descontada na folha de pagamento de agosto/90.

Após o recolhimento, dentro do prazo de 15 dias, deve-se encaminhar a última via deste, ao Sindicato da categoria, bem como a relação nominativa de empregados.

## DIA 28 - DCTF - ENTREGA NA RECEITA FEDERAL OU BANCO

Até esta data, deverá ser entregue na Receita Federal ou no Banco credenciado, a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) devidamente preenchida, em formulário padrão, com a discriminação de todos os recolhimentos do IRRF ocorri-

dos nas duas quinzenas domês de agosto/90, por códigos de recolhimentos, tais como: 0561 (empregados e pró-labore); 0588 (autônomos), etc.

As informações deverão ser prestadas em quantidades de BTNF, utilizando-se apenas duas casas após a vírgula.

#### FATOR DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL (FRS) E ABONO EMERGENCIAL - AGOSTO/90

A Medida Provisória nº 211, de 24/08/90, DOU de 27/08/90, da Presidência da República, reeditou as MP's nºs. 193 e 199, ratificando o Abono Emergencial de Cr\$ 3.000,00 para o mês agosto/90.

Veja na íntegra:

" Art. 1º - Será assegurada a garantia do Salário Efetivo a todo o trabalhador, na primeira data-base respectiva, após o término do prazo de vigência estabelecido no último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

§ único - É lícito ao empregador, em caso de força maior, prejuízos ou situação econômico-financeira que ponha em risco o empreendimento, argüir na Justiça do Trabalho a inviabilidade de atender ao disposto no " caput ", ficando suspensa a garantia do Salário Efetivo até a decisão de última instância.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considere-se:

I - data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional;

II - Salário Efetivo aquele que assegure a reposição de perdas salariais, na forma do art. 3º, considerada a vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho; e

III - Fator de Recomposição Salarial (FRS) a unidade de valor para cálculo do Salário Efetivo.

Art. 3º - O Salário Efetivo de que trata esta Medida Provisória, expresso em FRS, será calculado;

I - dividindo-se o valor do salário de cada mês pelo FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento; e

II - extraíndo-se a média aritmética do valor, em FRS, dos salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

§ 1º - Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a divisão de que trata o inciso I, utilizando-se o valor do FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 2º - Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do Salário Efetivo:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias; e
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 3º - As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do § anterior serão aplicados após a conversão do Salário Efetivo em cruzeiros, na forma do disposto no art. 4º.

Art. 4º - O Salário Efetivo, calculado na forma do disposto no artigo anterior, será convertido em cruzeiros, pelo valor do FRS correspondente ao último dia do mês relativo à data-base de que trata o art. 1º.

Art. 5º - O valor do FRS será de Cr\$ 1,00, em primeiro de março de 1989, sendo corrigido pela variação "pro rata" dia do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do FRS.

§ 1º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento divulgará no primeiro dia útil de cada mês, tabela atualizada dos valores do FRS, tomando por base o valor estimado do IPC referente aos meses que ainda não tenham sido calculados.

§ 2º - O FRS será automaticamente extinto em 1º de agosto de 1991.

Art. 6º - Na hipótese de o valor estimado do IPC ser diferente do efetivamente verificado, com a conseqüente alteração nos valores do FRS, e observado o princípio da irredutibilidade salarial, no segundo mês após a data-base definida no art. 1º, será corrigido o Salário Efetivo e pagas as diferenças entre o valor corrigido e os salários já pagos desde a data-base:

I - recalculando-se o seu valor pela aplicação da tabela atualizada do FRS, conforme disposto no art. 3º e convertendo-o em cruzeiros, de acordo com o art. 4º; e

II - subtraindo-se do valor calculado, nos termos do disposto no inciso anterior, o valor do salário acordado na data-base e aplicando-se sobre as diferenças mensais / devidas a variação acumulada do IPC, respectivamente / no bimestre e no mês anterior.

Art. 7º - O disposto nos artigos anteriores não impede que o empregador, respeitado o princípio de irredutibilidade salarial, efetue ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a respectiva estrutura de cargos e salários ou / quadro de carreira.

Art. 8º - Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12/04/90, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:

- I - na data-base referente à respectiva categoria profissional; e
- II - uma única vez, entre a data-base de cada ano e a data-base do ano imediatamente posterior, se assim estiver estabelecido em acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 9º - Será assegurado aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990 um abono no valor de Cr\$ 3.000,00, desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor / do abono concedido, não ultrapasse a Cr\$ 26.017,30.

§ 1º - Se a soma referida no " caput " deste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no " caput ".

§ 2º - O abono a que se refere este artigo não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10 - É vedado o repasse aos preços dos reajustes salariais e do abono de que trata esta Medida Provisória.

§ único - A inobservância do disposto neste artigo constituirá a infração de que trata a alínea "a" do art. 11, e importará na aplicação das penalidades previstas no " caput " do art. 11 e no art. 12, todos da Lei Delegada nº 4, / de 26/09/62, com as modificações introduzidas pelas / Leis nºs 7.784, de 28/06/89 e 8.035, de 27/04/90.

Art. 11 - Serão nulas, de pleno direito, as cláusulas de acordo ou convenção entre empregados e empregadores que estabeleçam reposição de perda salarial em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12 - O disposto nesta Medida Provisória, à exceção do estipulado no / art. 9º, não se aplica:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens / pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacio - nal; e

II - às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência So - cial ou pela União.

Art. 13 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as ins - truções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 14 - Ficam convalidados os atos praticados com fundamento nas Medidas Provisórias nº 193, de 25/06/90, e nº 199, de 26/07/90.

Art. 15 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário."

BTNF - PERÍODO 12/07/90 ATÉ 28/08/90

12/07/90= 49,8414	24/07/90= 51,7929	05/08/90= 53,9785	17/08/90= 55,7294
13/07/90= 50,0497	25/07/90= 52,0749	06/08/90= 53,9785	18/08/90= 55,9274
14/07/90= 50,2588	26/07/90= 52,3585	07/08/90= 54,1703	19/08/90= 55,9274
15/07/90= 50,2588	27/07/90= 52,6673	08/08/90= 54,3628	20/08/90= 55,9274
16/07/90= 50,2588	28/07/90= 52,9780	09/08/90= 54,5559	21/08/90= 56,1262
17/07/90= 50,4689	29/07/90= 52,9780	10/08/90= 54,7498	22/08/90= 56,3256
18/07/90= 50,6798	30/07/90= 52,9780	11/08/90= 54,9443	23/08/90= 56,5257
19/07/90= 50,9558	31/07/90= 53,1921	12/08/90= 54,9443	24/08/90= 56,7638
20/07/90= 51,2333	01/08/90= 53,4071	13/08/90= 54,9443	25/08/90= 57,0030
21/07/90= 51,5123	02/08/90= 53,5969	14/08/90= 55,1394	26/08/90= 57,0030
22/07/90= 51,5123	03/08/90= 53,7874	15/08/90= 55,3355	27/08/90= 57,0030
23/07/90= 51,5123	04/08/90= 53,9785	16/08/90= 55,5321	28/08/90= 57,2955

DISPENSA DA ENTREGA DA DCTF - CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 200 BTNF

De acordo com a Instrução Normativa nº 108, de 24/08/90, DOU de 27/08/90, da Secretaria da Fazenda Nacional, as empresas que apurarem, no mês, crédito tributário de valor:

- igual ou inferior a 200 BTNF, independentemente do valor apurado nos meses anteriores; e
- superior a 200 BTNF, quando a média da soma, dos débitos totais apurados de janeiro até o período de apuração a ser declarado for igual ou inferior a 200 BTNF,

estão dispensados da entrega da DCTF.

Com relação aos débitos que forem apurados no período de julho à dezembro de 1990, deverão ser computados, para os fins previstos no item "b" (acima) os valores apurados a partir de janeiro de 1990, inclusive.

A DCTF/ANUAL continua sendo obrigatória a sua apresentação, normalmente.

Para fazer a sua assinatura, entre no site  
[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**O quê acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).